

Banco Central do Brasil**ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES
BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 243, DE 16 DE MARÇO DE 2022**

Divulga procedimentos a serem observados para participação direta no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), para a abertura da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) e define os limites máximos de tempo para validação e para liquidação das ordens de pagamentos instantâneos, de que trata o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições conferidas pelo art. 23, inciso I, alínea "a", e pelo art. 111, inciso V, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no Regulamento anexo à Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa define os procedimentos para participação direta no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e abertura da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e define os limites máximos de tempo para validação e para liquidação das ordens de pagamentos instantâneos.

Art. 2º O processo para requerimento de participação direta no SPI e abertura de Conta PI observa os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive no que se refere à comprovação da capacidade tecnológica e operacional do requerente para acesso ao sistema.

**CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO E PARA ABERTURA DE CONTA**
Seção I

Da solicitação de participação

Art. 3º A solicitação para participação direta no SPI deve observar os procedimentos descritos no processo de adesão ao arranjo Pix e nas instruções contidas no Roteiro para participação direta no SPI e abertura de Conta PI, doravante denominado Roteiro, disponível no sítio do Banco Central do Brasil na internet.

Art. 4º A solicitação para participação direta no SPI deve ser apresentada quando do início do processo de adesão ao arranjo Pix junto ao Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem).

Parágrafo único. O acesso do requerente ao Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen) e ao Sistema de Correio Eletrônico do Banco Central do Brasil (BC Correo) são condições necessárias para início do processo de participação direta no SPI.

Art. 5º Ao receber a solicitação encaminhada pelo Decem, atendidos os requisitos regulamentares, o Deban comunicará ao requerente o início do processo.

Seção II

Dos testes de comprovação da capacidade operacional e tecnológica

Art. 6º Os testes de comprovação da capacidade operacional e tecnológica compreendem o processo de envio e recebimento das mensagens relacionados no Roteiro.

Art. 7º A partir da confirmação do início do processo, pelo Deban, o requerente deve concluir os testes de comprovação no prazo de 5 (cinco) meses.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, antes do seu término, por 2 (dois) meses, mediante pleito do requerente, conforme modelo apresentado no Roteiro.

§ 2º O não cumprimento do prazo de que trata este artigo implica perda da validade da solicitação e encerramento do processo.

Art. 8º Antes da execução dos testes de comprovação, o requerente deve solicitar a sua conexão à Rede do Sistema Financeiro Nacional (RSFN) conforme regulamentação em vigor.

Art. 9º A conclusão dos testes de comprovação com sucesso e a aprovação da adesão do requerente no arranjo Pix são condições necessárias para a inclusão do requerente no ambiente de Produção do SPI.

Art. 10. O requerente deve manter a documentação completa da execução dos testes de comprovação para eventual análise por parte do Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. O Deban pode, a seu exclusivo critério, determinar a repetição da realização de testes de que trata o art. 6º.

Art. 12. Após a conclusão dos testes, o requerente deve encaminhar ao Deban a declaração de aptidão para operar no ambiente de produção do SPI, conforme modelo apresentado no Roteiro.

Seção III

Da abertura da Conta PI e início das operações

Art. 13. A partir da comunicação de aprovação nos testes de comprovação expedida pelo Deban, o requerente tem o prazo de 3 (três) meses para o início das operações.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo de que trata o caput implica perda da validade da solicitação e encerramento do processo.

Art. 14. O requerente deve providenciar o registro do diretor ou ocupante de cargo de administração responsável por assuntos relativos ao SPI no sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), em atendimento à regulamentação em vigor.

Art. 15. O requerente deve informar ao Deban, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data prevista para o início das operações no ambiente de produção do SPI.

Art. 16. Quando da abertura da Conta PI, os demais participantes serão avisados do cadastramento do requerente no ambiente de produção SPI por meio de mensagem constante do Catálogo de Serviços do SFN.

Art. 17. A relação atualizada de todos os participantes do SPI e a respectiva situação em relação à participação podem ser consultadas no sítio do Banco Central do Brasil na internet.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES MÁXIMOS DE TEMPO PARA VALIDAÇÃO E PARA LIQUIDAÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO INSTANTÂNEOS

Art. 18. O limite máximo de tempo para validação, de que trata o art. 34, inciso III, do Regulamento do SPI, anexo à Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022, é de 34 (trinta e quatro) segundos.

Art. 19. O limite máximo de tempo para liquidação, de que trata o art. 42, caput, do Regulamento do SPI, anexo à Resolução BCB nº 195, de 2022, é de 40 (quarenta) segundos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As ordens, as instruções e as informações emitidas pelo Deban ao requerente por via telefônica são gravadas e consideradas firmes e válidas para todos os fins.

Art. 21. Ficam revogadas:

- I - a Carta Circular nº 3.325, de 2 de julho de 2008;
- II - a Carta Circular nº 3.963, de 26 de julho de 2019;
- III - a Instrução Normativa nº 5, de 19 de agosto de 2020;
- IV - a Instrução Normativa nº 17, de 18 de setembro de 2020;
- V - a Instrução Normativa nº 47, de 24 de novembro de 2020; e
- VI - a Instrução Normativa nº 48, de 24 de novembro de 2020.

Art. 22. Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor em 1º de abril de 2022.

ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS**PORTARIA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Dispõe sobre a edição de atos normativos e de caráter orientativo ou técnico-operacional de competência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, revoga a Instrução Interna nº 1, de 6 de fevereiro de 2014, do seu Presidente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e em suas subseqüentes alterações, bem como na Resolução nº 38, de 20 de abril de 2021, e considerando o deliberado pelo Comitê de Gestão e Governança - CGG em sua reunião extraordinária de 24 de fevereiro de 2022, estabelece:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a edição de atos normativos e de caráter orientativo ou técnico-operacional de competência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, definindo diretrizes correspondentes, e dá outras providências.

Art. 2º A edição de atos normativos e de caráter orientativo ou técnico-operacional no âmbito do Coaf deve observar, no que couber, as disposições da legislação que estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, revisão e consolidação das leis e de demais atos normativos editados por órgãos e entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de que os atos nele referidos, especialmente os de caráter orientativo ou técnico-operacional, adotem formato diversificado, conforme a finalidade a que se destinem, inclusive mediante a utilização de recursos visuais, a exemplo de infográficos e fluxogramas.

Art. 3º Para a edição de atos de caráter orientativo ou técnico-operacional no âmbito do Coaf deve-se observar o quanto especificado em sede de deliberação do Comitê de Gestão e Governança - CGG, notadamente no tocante a estrutura, governança, níveis de aprovação, instrumentos de controle e versionamento.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Interna nº 1, de 6 de fevereiro de 2014, do Presidente Coaf.

Parágrafo único. Os atos de caráter orientativo ou técnico-operacional editados com base na norma de que trata o caput seguirão sendo observados como referência, no que couber, até que sejam atualizados segundo especificações estabelecidas na forma do art. 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ ALVES CAETANO

Controladoria-Geral da União**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Portaria nº 1.181, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular da unidade setorial de ouvidoria no âmbito do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, com fundamento no art. 1º, inciso XIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º e § 3º, do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e com base no inciso I do art. 6º da Portaria CGU nº 1.973, de 31 de agosto de 2021 e no processo SEI 00190.110523/2021-14, resolve:

Art. 1º A Portaria CGU nº 1.181, de 10 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria estabelece critérios e procedimentos para a nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade setorial de ouvidoria do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv, a que se refere o art. 2º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Parágrafo único. " (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2022.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

**Conselho Nacional
do Ministério Público****PORTARIA CNMP-PRESI Nº 85, DE 16 DE MARÇO DE 2022**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar, do tipo 402a, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022 (LOA-2022), art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", item 2, combinado com o art. 45, §1º, inciso III, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO-2022), e a Portaria SOF nº 1.110, de 9 de fevereiro de 2022, considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.6400.0001781/2022-69, resolve:

Art. 1º Abrir no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, o crédito suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

